

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.918 - SP (2019/0239728-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : Z A T
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E JURIDICAMENTE MOTIVADO. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA SOPESADA COM A SEGURANÇA JURÍDICA E A SEGURANÇA A TERCEIROS. PARTE QUE SUBSTITUIU PATRONÍMICO FAMILIAR PELO DO CÔNJUGE NO CASAMENTO E PRETENDE RETOMAR O NOME DE SOLTEIRO AINDA NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO. JUSTIFICATIVAS FAMILIARES, SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS PLAUSÍVEIS. PRESERVAÇÃO DA HERANÇA FAMILIAR E DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO EM VIRTUDE DA MODIFICAÇÃO DE SUA IDENTIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FRIVOLIDADE OU MERA CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCOS OU PREJUÍZOS A SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Ação proposta em 01/11/2017. Recurso especial interposto em 11/03/2019 e atribuído à Relatora em 12/12/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há vício de fundamentação do acórdão recorrido; (ii) se é admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge na constância do vínculo conjugal, substituindo-se o patronímico por ele adotado por ocasião do matrimônio.

3- Não há que se falar em vício de fundamentação e em omissão na hipótese em que o acórdão recorrido se encontra suficiente e juridicamente motivado, declinando, ainda que sem referência expressa às disposições legais, as razões jurídicas que levaram à improcedência do pedido.

4- O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si, como também em ambiente familiar e perante a sociedade.

5- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o

Superior Tribunal de Justiça

tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedentes.

6- Na hipótese, a parte, que havia substituído um de seus patronímicos pelo de seu cônjuge por ocasião do matrimônio, fundamentou a sua pretensão de retomada do nome de solteira, ainda na constância do vínculo conjugal, em virtude do sobrenome adotado ter se tornado o protagonista de seu nome civil em detrimento do sobrenome familiar, o que lhe causa dificuldades de adaptação, bem como no fato de a modificação ter lhe causado problemas psicológicos e emocionais, pois sempre foi socialmente conhecida pelo sobrenome do pai e porque os únicos familiares que ainda carregam o patronímico familiar se encontram em grave situação de saúde.

7- Dado que as justificativas apresentadas pela parte não são frívolas, mas, ao revés, demonstram a irresignação de quem vê no horizonte a iminente perda dos seus entes próximos sem que lhe sobre uma das mais palpáveis e significativas recordações – o sobrenome –, deve ser preservada a intimidade, a autonomia da vontade, a vida privada, os valores e as crenças das pessoas, bem como a manutenção e perpetuação da herança familiar, especialmente na hipótese em que a sentença reconheceu a viabilidade, segurança e idoneidade da pretensão mediante exame de fatos e provas não infirmados pelo acórdão recorrido.

8- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despidendo o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.918 - SP (2019/0239728-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : Z A T
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Z A T, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Recurso especial interposto em: 11/03/2019.

Atribuído ao gabinete em: 12/12/2019.

Ação: de retificação de registro civil ajuizada pela recorrente, por meio da qual pretende a substituição do patronímico TEIXEIRA, incorporado por ocasião de seu matrimônio, por PEREIRA, presente em seu nome à época de solteira (fls. 1/13, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido (fls. 39/40, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Modificação do nome ao contrair núpcias. Supressão do sobrenome paterno e adoção do sobrenome do marido – Pretensão de retorno ao nome de solteira, com a justificativa de que não teria se adaptado o que vem lhe causando sérios abalos emocionais e psicológicos. Ausência de justo motivo – Sentença de procedência reformada – RECURSO PROVIDO. (fls. 69/73, e-STJ).

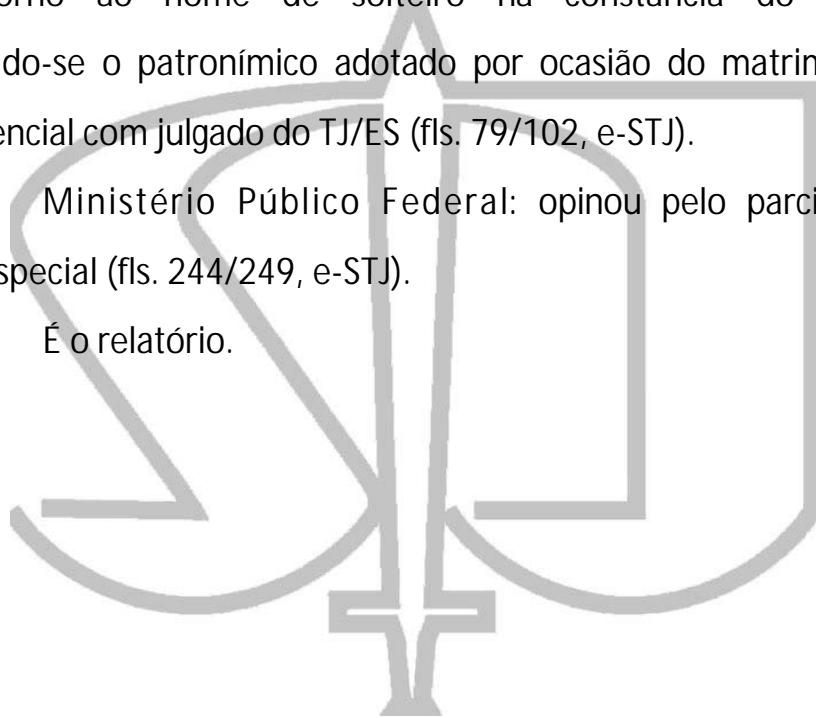
Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 135/138, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação aos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.013, §2º, ambos do CPC/15, sob o pretexto de que o acórdão recorrido possuiria vício de fundamentação, pois não apontado o dispositivo legal que vedaria o retorno ao nome de solteira na constância do casamento; (ii) violação aos arts. 55, 57, 58, parágrafo único, e 109, todos da Lei nº 6.015/73, e art. 1.565, §1º, do CC/2002, ao fundamento de que não haveria impedimento legal para retorno ao nome de solteiro na constância do vínculo conjugal, substituindo-se o patronímico adotado por ocasião do matrimônio; (iii) dissídio jurisprudencial com julgado do TJ/ES (fls. 79/102, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 244/249, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.918 - SP (2019/0239728-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : Z A T

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E JURIDICAMENTE MOTIVADO. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA SOPESADA COM A SEGURANÇA JURÍDICA E A SEGURANÇA A TERCEIROS. PARTE QUE SUBSTITUIU PATRONÍMICO FAMILIAR PELO DO CÔNJUGE NO CASAMENTO E PRETENDE RETOMAR O NOME DE SOLTEIRO AINDA NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO. JUSTIFICATIVAS FAMILIARES, SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS PLAUSÍVEIS. PRESERVAÇÃO DA HERANÇA FAMILIAR E DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO EM VIRTUDE DA MODIFICAÇÃO DE SUA IDENTIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FRIVOLIDADE OU MERA CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCOS OU PREJUÍZOS A SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Ação proposta em 01/11/2017. Recurso especial interposto em 11/03/2019 e atribuído à Relatora em 12/12/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há vício de fundamentação do acórdão recorrido; (ii) se é admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge na constância do vínculo conjugal, substituindo-se o patronímico por ele adotado por ocasião do matrimônio.

3- Não há que se falar em vício de fundamentação e em omissão na hipótese em que o acórdão recorrido se encontra suficiente e juridicamente motivado, declinando, ainda que sem referência expressa às disposições legais, as razões jurídicas que levaram à improcedência do pedido.

4- O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si, como também em ambiente familiar e perante a sociedade.

5- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a

Superior Tribunal de Justiça

modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedentes.

6- Na hipótese, a parte, que havia substituído um de seus patronímicos pelo de seu cônjuge por ocasião do matrimônio, fundamentou a sua pretensão de retomada do nome de solteira, ainda na constância do vínculo conjugal, em virtude do sobrenome adotado ter se tornado o protagonista de seu nome civil em detrimento do sobrenome familiar, o que lhe causa dificuldades de adaptação, bem como no fato de a modificação ter lhe causado problemas psicológicos e emocionais, pois sempre foi socialmente conhecida pelo sobrenome do pai e porque os únicos familiares que ainda carregam o patronímico familiar se encontram em grave situação de saúde.

7- Dado que as justificativas apresentadas pela parte não são frívolas, mas, ao revés, demonstram a irresignação de quem vê no horizonte a iminente perda dos seus entes próximos sem que lhe sobre uma das mais palpáveis e significativas recordações – o sobrenome –, deve ser preservada a intimidade, a autonomia da vontade, a vida privada, os valores e as crenças das pessoas, bem como a manutenção e perpetuação da herança familiar, especialmente na hipótese em que a sentença reconheceu a viabilidade, segurança e idoneidade da pretensão mediante exame de fatos e provas não infirmados pelo acórdão recorrido.

8- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.918 - SP (2019/0239728-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : Z A T
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há vício de fundamentação do acórdão recorrido; (ii) se é admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge na constância do vínculo conjugal, substituindo-se o patronímico por ele adotado por ocasião do matrimônio.

VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV E V, E 1.013, §2º, AMBOS DO CPC/15.

01) De início, anote-se que a recorrente alegou a violação aos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.013, §2º, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria vício de fundamentação, na medida em que não fora apontado o dispositivo legal que não autorizaria a alteração do registro civil na hipótese.

02) Ocorre que, diferentemente do que se alega, o acórdão recorrido se encontra suficiente e juridicamente motivado, na medida em que foram declinadas, ainda que sem referência expressa às disposições legais, as razões jurídicas que levaram à improcedência do pedido, externando o órgão julgador a sua convicção no sentido de que a alteração do patronímico somente é admissível em situações excepcionais que, sob a sua ótica, não estariam presentes na hipótese, valendo-se não apenas dos julgados mencionados, mas também de

fundamentação jurídica idônea a esse respeito.

03) Assim, não há que se falar em vulneração aos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.013, §2º, ambos do CPC/15, na medida em que a matéria foi efetivamente enfrentada no acórdão recorrido.

POSSIBILIDADE DE, NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL, RETORNAR AO PATRONÍMICO SUBSTITUÍDO POR OCASIÃO DO CASAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55, 57, 58, PARÁGRAFO ÚNICO, E 109, TODOS DA LEI Nº 6.015/73, E ART. 1.565, §1º, DO CC/2002.

04) De início, não se pode olvidar que o direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.

05) Nesse sentido, são precisas as lições de Maria Celina Bodin de Moraes:

Reconhecer-se um “direito ao nome” significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Nessa medida, o nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também, e principalmente, para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade.

A relevância do nome, então, não se reduz, como outrora, à designação como pertencente a determinada família. O nome hoje, conforme a doutrina de Cornu, tende a se “integrar à pessoa até se tornar o sustentáculo dos outros elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede do seu amor-próprio”. Neste sentido, uma nova luz foi trazida pela Psicanálise, ao estabelecer que o nome é suporte não só da identidade social mas também da

identidade subjetiva, tendo a função de “humanizar” o filho como sujeito do direito (e do desejo). O ofício primordial da paternidade, sob esta ótica, é representar as leis da cidade e o interdito maior que as fundamenta (a proibição do incesto), antes de tudo pela transmissão do seu nome (o patronímico). Assim é que “nenhuma sociedade deixa à fantasia, ao livre arbítrio dos pais ou do filho, a escolha de sua linhagem, a autorização para subverter as regras da filiação, a escolha do nome”. É o nome que conferirá à criança um “lugar” dentro de uma linhagem, oferecendo-lhe, através do direito, o espaço necessário para que ela construa sua estrutura psíquica. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana in Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000, p. 52).

06) É da nossa tradição aceitar que uma pessoa, geralmente a mulher, abdique de parte significativa dos seus direitos da personalidade para incorporar o patronímico do cônjuge após o casamento, adquirindo um determinado sobrenome que não lhe pertencia inicialmente e, assim, transmudando-se a sua própria genética familiar.

07) Os motivos pelos quais essa modificação foi – e ainda é – socialmente aceita com tamanha naturalidade, aliás, são diversos: vão desde a histórica submissão patriarcal, passam pela tentativa de agradar ao outro com quem se pretende conviver e chegam, ainda, em uma deliberada intenção de adquirir um *status* social diferenciado a partir da adoção do patronímico do cônjuge.

08) Todavia, é indiscutível que a transformação e a evolução da sociedade em que vivemos coloca essa questão, a cada dia, em um patamar de muito menor relevância e, mais do que isso, a coloca na esfera da liberdade e da autonomia da vontade das partes, justamente porque se trata de uma alteração substancial em um direito da personalidade, indissociável da própria pessoa humana.

09) É por esse motivo que, a despeito de a modificação do nome civil ser qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração

serem restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros.

10) Nesse cenário, já se interpretou que o art. 240 do CC/1916 (atual art. 1.565, §1º, do CC/2002), conquanto se refira somente à possibilidade de acrescentar o patronímico do outro, também admite a substituição de um dos patronímicos de solteiro pelo do cônjuge, consignando-se que *“desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade”* (REsp 662.799/MG, 3ª Turma, DJ 28/11/2005). Naquela ocasião, fez-se um importante alerta:

Conquanto o vocábulo acrescentar indique, realmente, acréscimo, o dispositivo não deve suscitar interpretação restritiva.

A lei é feita para facilitar, simplificar, e não para atormentar e dificultar a vida das pessoas. Exigir que uma pessoa, ao se casar, permaneça com o seu sobrenome e adote o do cônjuge pode gerar inconvenientes.

Ora, a norma em apreço traz uma faculdade mediante a qual o nubente poderá, ou não, adotar o patronímico do outro. É uma opção que fica a critério do cônjuge, desde que não cause prejuízos a terceiros.

É de se ter presente que o acréscimo de um só apelido pode gerar problemas de cacofonia, com repercussão na integridade moral do contraente, ou pode não convir a extensão exagerada do nome escolhido, o que leva à conclusão que o dispositivo tido por violado permite, até mesmo, a supressão de um dos apelidos de família, sem que se ofenda a lei e os interesses que ela protege. Aliás, essa interpretação prestigia o fim social da lei, marca que o legislador quis imprimir de forma inexorável no Código Civil de 2.002.

O direito ao nome constitui direito essencial de todo ente humano, para que possa distinguir-se dos demais e integrar-se no seio familiar e social, invocando o respeito que merece sua personalidade.

É fato que o patronímico identifica a família, isto é, a ancestralidade, mas a modificação pretendida não lhe acarreta prejuízo algum, pois continuará representada no nome da nubente, e tampouco traz dano para a sociedade e para o interesse público.

11) Também já se reconheceu, por exemplo, que a possibilidade de inclusão do patronímico não se limita à hipótese do casamento, estendendo-se também às hipóteses de união estável (REsp 1.206.656/GO, 3ª Turma, DJe 11/12/2012).

12) De outro lado, há precedente no sentido de que é possível a substituição do patronímico do genitor biológico pelo do pai socioafetivo, de modo a permitir que a pessoa se identifique integralmente com seu núcleo familiar (REsp 220.059/SP, 2ª Seção, DJ 12/02/2001), bem como de ser admissível a substituição de patronímicos com a finalidade de unificação do nome civil em virtude da obtenção de dupla nacionalidade (REsp 1.310.088/MG, 3ª Turma, DJe 19/08/2016).

13) Mais recentemente, admitiu-se a retomada ao nome de solteira de uma viúva, a despeito de a regra do art. 1.572, §2º, do CC/2002 apenas prever essa possibilidade para a hipótese de dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio (REsp 1.724.718/MG, 3ª Turma, DJe 29/05/2018).

14) Por fim, esta Corte possui firme entendimento no sentido de ser possível a modificação do patronímico não apenas no ato do casamento, mas também posteriormente a ele, desde que motivadamente e mediante requerimento ao Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 910.094/SC, 4ª Turma, DJe 19/06/2013 e REsp 1.648.858/SP, 3ª Turma, DJe 28/08/2019.

15) Na hipótese, a recorrente, que havia substituído um de seus patronímicos pelo de seu cônjuge por ocasião do matrimônio, fundamentou a sua pretensão de retomada do nome de solteira, ainda na constância do vínculo conjugal, em virtude do sobrenome adotado – TEIXEIRA – ter se tornado o protagonista de seu nome civil, ocupando lugar de destaque em detrimento do

sobrenome familiar, o que lhe causa dificuldades de adaptação.

16) Além disso, destaca a recorrente que essa situação tem lhe causados problemas de índole psicológica e emocional, especialmente porque sempre foi socialmente conhecida pelo sobrenome do pai por largo período (quase 50 anos) e porque os únicos familiares que ainda carregam o patronímico familiar se encontram em grave situação de saúde e sob iminente risco de vida.

17) Ao julgar procedente o pedido, consignou a sentença:

Pois bem, se de um lado não é recomendável que se procedam à anotações ou retificações despiciendas junto ao registro civil, motivadas por vaidade, frivolidade etc., de outro vê-se que a pretensão em comento nada tem de anômala; ao revés, deflui de sentimento hábil a externar apreço pelos vínculos familiares, a par do fato de que da providência não exsurdirá prejuízo algum a terceiros, dada a franca idoneidade da proponente, aferida nas certidões de fls. 31/4, o quanto basta para o seu pronto acolhimento.

Ademais, o nome da requerente (Z) não é comum; seu esposo externou sua aquiescência com o pleito (fls. 19) e, o mais relevante, a evidenciar "os problemas" de cunho estritamente pessoais experimentados pela requerente, ao adotar apelido de família distinta da sua, vê-se que seus documentos não encerraram qualquer alteração por força do enlace estabelecido.

18) O acórdão recorrido, dando provimento à apelação do recorrido, limitou-se a reformar a sentença ao fundamento de que não haveria exemplos dos prejuízos causados à parte, tampouco haveria vício de vontade ou consentimento. Nas palavras do acórdão recorrido, tratar-se-ia de *"mera conveniência da parte"*.

19) Respeitada a convicção expendida pelo TJ/SP, as justificativas apresentadas pela recorrente não revelam se tratar de pretensão frívola, mas, ao revés, demonstram a inquietação e a irresignação de quem vê no horizonte a iminente perda dos seus entes próximos sem que lhe sobre uma das mais palpáveis e significativas recordações: o sobrenome.

20) Em situações tão delicadas, íntimas e particulares, a intervenção estatal deve sempre ser mínima, preservando-se ao máximo a autonomia da vontade, a vida privada, os valores e as crenças das pessoas, bem como a hígida manutenção e perpetuação da herança familiar, limitando-se o julgador a perquirir, tão somente, sobre a existência de risco à segurança jurídica e a terceiros.

21) Especificamente nesse aspecto – segurança jurídica e proteção a terceiro –, anote-se que o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os autos retornassem para averiguação dessa questão que, de fato, não fora examinada pelo acórdão recorrido.

22) Porém, o retorno do processo é despiciendo na hipótese, seja porque os fatos contidos na sentença acerca da viabilidade, segurança e idoneidade da pretensão, que se encontram amparados no acervo probatório produzido, não foram infirmados pelo acórdão recorrido, seja porque, na hipótese, não se trata sequer de inclusão ou modificação para um novo nome ou patronímico, mas apenas da retomada ao nome de solteira da recorrente que, como consignado, ainda está presente em todos os seus documentos pessoais.

23) Dessa forma, a despeito da inexistência de previsão legal específica acerca do tema e da existência de interesse público estatal na excepcionalidade da alteração do nome civil, deve sobressair, à toda evidência, o direito ao nome enquanto atributo dos direitos da personalidade, de modo que este deverá ser o elemento preponderante na perspectiva do intérprete do texto legal, inclusive porque o papel identificador do indivíduo poderá ser exercido por outros meios, como o CPF ou o RG.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

24) Finalmente, na esteira da jurisprudência desta Corte, o provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna desprovido o exame dos demais suscitados pelo recorrente (na hipótese, divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de retomada do nome de solteiro na constância do casamento). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.528.765/RS, 2ª Turma, DJe 17/06/2019 e REsp 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/02/2019.

CONCLUSÃO.

25) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de alteração do nome da recorrente, deixando de inverter os honorários por não terem eles sido fixados na origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0239728-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.918 / SP

Número Origem: 10273275620178260405

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Z A T

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.